

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, no intuito de compelir a promovida a viabilizar a acessibilidade dos seus imóveis, assegurando a todos os portadores de necessidades especiais o livre acesso a seus prédios e serviços, em cumprimento ao que determina a Lei 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004.

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001512/2014-18 (IC 1512/2014-18 - fls. 30/565).

A parte promovida foi instada a falar sobre a tutela de urgência requerida na inicial e trouxe sua manifestação às fls. 568/ 578. O pleito liminar foi rechaçado pela promovida, que relatou as dificuldades operacionais por que passa a SPU - Superintendência do Patrimônio da União, em virtude do seu reduzido quadro de servidores, situação agravada a partir da Pandemia do COVID-19 e que tem prejudicado os trabalhos de identificação dos seus imóveis.

Em síntese, alega a UNIÃO que o judiciário não pode intervir para determinar as atividades que serão implementadas pelo executivo, que há insuficiência de recursos orçamentários e que a implementação das medidas buscadas pelo MPF depende de prévio planejamento, a ser feito pela administração pública segundo o seu critério de conveniência e oportunidade, sem qualquer intervenção do Judiciário.

A promovida também pontuou que o pleito liminar não atende ao requisito da "urgência" previsto no artigo 300, do CPC, uma vez que o inquérito civil acostado aos autos da ação civil pública, com vistas à apuração do fato a que se atrela este processo, teve início em 2014, há pelo menos sete anos. Asseverou que vem empreendendo esforços para a otimização e boa gestão dos imóveis sob sua administração, de modo que eventual decisão judicial como a pretendida levará a dispersão do trabalho, inclusive sem previsão orçamentária de recursos para seu atendimento. Ao final, pediu o indeferimento da tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

No despacho de fls. 580/ 581 postergou-se a apreciação da tutela de urgência para viabilizar o diálogo entre partes, em busca de uma rápida solução para a lide. Foi determinado nessa ocasião o envio dos autos ao CEJUSC para a realização de audiência conciliatória.

O MPF manifestou-se às fls. 593/ 595, solicitando que a audiência de conciliação fosse presidida pelo magistrado, em vista das peculiaridades e complexidade do caso, mas seu pedido não foi aceito, conforme decidido às fls. 658/659.

Atendendo à determinação deste juízo, a UNIÃO apresentou a Nota Técnica do Ministério da Economia (SEI nº 28662/2021/ME) com informações acerca das condições de acessibilidade dos imóveis da promovida (fls. 602/607) e a relação desses imóveis (fls. 608/632), além dos documentos de fls. 633/657.

Determinou-se às fls. 658/659 que a audiência de conciliação destes autos se realizasse pelo meio virtual e que as partes fossem notificadas do ato via Whatsapp, em virtude das restrições decorrentes da Pandemia (COVID 19).

A audiência de conciliação realizou-se em 10/11/2021, mas não se obteve êxito na composição das partes (fls. 674).

Retornam os autos ao gabinete, para apreciação da tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência é medida que visa, primeiramente, fazer cessar condutas ilícitas e violadoras do direito de outrem, sendo a sua concessão necessária sempre que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Os requisitos que autorizam a tutela de urgência são **cumulativos** e, se atendidos previstos em lei, o seu deferimento é medida que se impõe, como forma de se assegurar o direito vindicado e restabelecer a ordem jurídica.

Em se tratando de tutela cautelar, admite-se a concessão de qualquer medida idônea que resguarde o direito da parte, conforme prevê o art. 301, do código processual vigente. Cumpre anotar ainda que o ordenamento jurídico também permite a antecipação da tutela de mérito quando evidenciadas uma das situações elencadas no art. 311, do CPC, cuja redação segue abaixo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na **hipótese dos autos**, a demanda tem por objetivo exigir da União o efetivo cumprimento da Lei 9.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos à promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para assegurar-lhes o livre acesso aos órgãos e serviços públicos, medida indispensável ao pleno exercício de seus direitos e garantias constitucionais.

Em suas justificativas, a ré sustenta que a tutela provisória, se deferida, esgotará o objeto da ação, o que contraria o disposto na Lei 8.437/1992. Sobre a acessibilidade de seus prédios (inclusive os que estão sob administração de outros entes em razão de

contratos firmados com a União), sustenta não haver plausibilidade do direito buscado nesta demanda, nem o perigo da demora em virtude do decurso de tempo já transcorrido desde a instauração do Inquérito Civil que embasa a pretensão do autor, que data do ano de 2014 (fls. 567/ 578).

Pretende o autor, portanto, obter provimento judicial antecipatório do mérito (tutela de urgência) que imponha a União o dever (**obrigação de fazer**) de:

- Apresentar, em 90 (noventa) dias, projeto de adequação às normas de acessibilidade, de acordo com a NBR 9050/2015, com a supressão de todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso das pessoas com deficiência nos imóveis da sua administração direta no Estado da Paraíba, a ser executado no prazo máximo de 3 (três) anos do deferimento da tutela;
- Findo o prazo de execução das obras retro citadas, apresentar laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), a fim de comprovar o cumprimento da medida requerida no item anterior;
- Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no item anterior, a cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

A pretensão do autor tem por fundamento as leis 10.098/2000 e 7.853/89, das quais extraio as normas que interessam para o caso em estudo (destaques nosso).

Lei 10.098/2000

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com *dotação orçamentária específica*, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta *destinará, anualmente, dotação orçamentária* para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo *deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei*.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Lei 7.853, de 24/10/1989:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como **obrigação nacional** a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, *os órgãos e entidades da administração direta e indireta **devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado** tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:***

(...)

A proteção dispensada aos portadores de deficiência nos diplomas legais acima citados foi reforçada com o advento da Lei 13.146/2015, de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituído com base em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, referendados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008.

O objetivo desse Estatuto, em vigor há mais de 06 (seis) anos, é assegurar a integração das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao convívio social, permitindo-lhe iguais condições de exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

A efetiva inclusão social anunciada pela Lei 13.146/2015 não se concretizará enquanto não forem suprimidos todos os obstáculos (barreiras) que de alguma forma excluem o portador de deficiência do convívio social ou dificultam o gozo e usufruto dos bens e serviços públicos que lhes são disponibilizados pelo Poder Público, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Assim, é importante conhecer as definições dadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência aos elementos que devem orientar as ações e políticas públicas, direcionadas aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(..)

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as

demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º. A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

(...)

Art. 7º. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Registre-se que esse mesmo Estatuto enumerou várias situações em que o atendimento às pessoas com deficiência deve ser **imediato e prioritário**, cabendo ao gestor apenas cumprir as normas, de forma vinculada, tal como estabelecido pelo legislador.

Assim está prescrito no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

(...)

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

(...)

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e

tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º. (...)

§ 3º. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

(...)

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Sobre o tema em discussão, vale conferir julgado do STJ, no qual restou assentado pela Corte Especial que a acessibilidade é um **direito fundamental da pessoa com deficiência**, que deve ser assegurado pelo Poder Público, sendo tal direito previsto também em acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Assim decidiu o STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS. FALHA

NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EVENTO. FALTA DE ACESSIBILIDADE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação ajuizada em 19/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/12/2020.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, está caracterizado fato exclusivo de terceiro apto a ilidir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais vivenciados pelo recorrido.

3. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sempre alinhado à visão de que a deficiência não é problema na pessoa a ser curado, mas um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais.

4. A Lei 13.146/2015 define a acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo "viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53).

5. (...)

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1912548/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)

Feitas essas ponderações iniciais sobre o tema em discussão, **analiso o caso concreto.**

Uma breve leitura da Lei 10.098/2000 e da Lei 13.146/2015 revela a proteção especial que o legislador dispensou aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, proteção esta que impõe ao Poder Público em geral o dever de suprimir todas as barreiras arquitetônicas que dificultam ou impedem o acesso dessas pessoas aos prédios públicos, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Os atos normativos aqui comentados deixam claro que todas as ações e políticas públicas (incluindo-se as estabelecidas pela União, de forma direta ou por descentralização para a Administração Indireta), devem sempre **priorizar** a integração social dos portadores de deficiência, assegurando-lhes a "**a igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar social**".

Em sua manifestação de fls. 568/578 a União reconhece a necessidade de implementar as medidas de inclusão social veiculadas no Estatuto da Pessoa com deficiência, mas também admite que não tem conseguido cumprir tal desiderato a contento.

Com efeito, a documentação apresentada pela promovida às fls. 602/657, demonstra que as medidas já adotadas pela União não são suficientes para garantir a inclusão social idealizada na Lei 7.853/89, Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2016 em sua plenitude, sendo necessário que a ré redobre os seus esforços e assegure, de forma efetiva, a acessibilidade dos seus prédios públicos aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo apontado pela União, os maiores obstáculos para a implementação das medidas de inclusão social dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida são a escassez de recursos humanos (mão de obra) e a inexistência de verba orçamentária. Alega ainda que parte dos prédios da União estão sob a gestão de outros entes, em decorrência dos contratos de cessão firmados com a promovida e afirma ser necessário aguardar que a SPU conclua a avaliação da situação de todos os seus imóveis e estabeleça os critérios (itens) obrigatórios a serem observados na adaptação, construção e/ ou reforma dos prédios.

Nesse aspecto, faz-se necessário ressaltar que desde a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), já fora estabelecido pelo legislador os **padrões mínimos** de acessibilidade a serem observados pelo Poder Público e pela sociedade na construção, reforma, ampliação e/ou adaptação dos prédios públicos e privados, em favor dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, o cumprimento da lei 10.098/2000 prescinde da edição de atos normativos internos oriundos da SPU sobre os requisitos mínimos que cada imóvel deve atender em termos de "acessibilidade".

Quanto à necessidade de um planejamento detalhado das adaptações que precisam ser feitas nos prédios da União e à inexistência de verba orçamentária para executar as obras necessárias à adequação dos imóveis, cabe lembrar que as principais obrigações estabelecidas nas Lei 10.098/2000 para o Poder Público são as ações de **planejar e destinar verba orçamentária específica**. Portanto, deve a União cumprir, primeiramente, essas obrigações pois do contrário torna-se inviável a execução das obras necessárias à supressão dos obstáculos arquitetônicos que dificultem ou impeçam os portadores de deficiência de se integrarem à sociedade constituem as principais obrigações.

O planejamento e a destinação de verba orçamentária específica para a execução de obras e serviços que beneficiam os portadores de deficiência é necessário, inclusive, para o ajuste das ações e políticas públicas às prescrições da Lei de Licitação e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 1º, § 1º, art. 16, I), que dispõem o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

LC 101/2000

Art. 1º - (omissis)

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - (...)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas meta anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse particular, destaco que a União relatou suas dificuldades de ordem orçamentária para cumprir os objetivos definidos na Lei 10.098/2000, mas não informou, de forma clara, quanto de seu **orçamento anual** vem destinando para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nas leis supra citadas.

De acordo com as anotações da arquiteta Ana Catarina Arruda consignadas na Nota Técnica nº SEI nº 28662/2021/ME (fls. 603/605), noticiam que, dos 150 imóveis da União na Paraíba, **34 (trinta e quatro)** não atendem a nenhum critério de acessibilidade, **09 (nove)** edificações não estão adequadamente identificadas no cadastro da SPU, o que impediu a análise de sua situação e outros **75 (setenta e cinco)** atendem parcialmente aos critérios mínimos de acessibilidade analisados pela arquiteta (de 1 a 4 critério).

Considerando o grande lapso temporal decorrido desde o advento da a Lei 10.098/2000 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não pode a União justificar a falta de acessibilidade dos seus imóveis na ausência de verba orçamentária ou escassez de mão de obra, já que a inexistência de verba orçamentária decorre de sua inércia em cumprir a obrigação imposta pelo legislador nos referidos diplomas legais.

Também não encontra respaldo jurídico a alegação da União no sentido de que não pode ser responsabilizada pela adaptação dos imóveis que estão sob a administração de outros entes, visto que os contratos de cessão de uso firmados com a União conferem ao órgão cedente o poder/dever de exigir do cessionário a devida adequação dos prédios à lei da acessibilidade.

Portanto, afigura-se razoável exigir-se da União que redobre os seus esforços, revise suas metas e programas administrativos e ajuste o seu orçamento anual às prioridades fixadas nas leis em referência.

Vale salientar, a efetividade da Lei 10.098/2000 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência depende, essencialmente, de que a União inclua em seu orçamento anual a verba suficiente para suprir as necessidades mais urgentes e prioritárias dos portadores de deficiência ou que tenham mobilidade reduzida, assegurando-lhes a inclusão social em todas as suas formas, mediante a supressão das barreiras arquitetônicas que impeçam o livre acesso aos prédios pertencentes à promovida.

Por fim, cumpre destacar que a prioridade no atendimento às necessidades das pessoas com deficiência constitui obrigação de caráter **contínuo e permanente**, para o Poder Público e toda a sociedade.

Assim, enquanto não implementadas todas as ações necessárias à supressão de barreiras arquitetônicas que impedem o livre acesso aos prédios públicos, a violação aos princípios e direitos estabelecidos na Lei 10.098/2000 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência renova-se a cada dia, justificando assim a atuação do judiciário para restabelecer a ordem jurídica e impor à União o cumprimento das medidas requeridas pelo autor a título de tutela provisória.

Nesse sentir, restam demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo da demora que autorizam o deferimento da tutela provisória de urgência requerida na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com amparo no art. 12, da lei nº 7.347/85, c/c art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar que a UNIÃO:

a) Apresente, **em 90 (noventa) dias**, projeto de adequação às normas de acessibilidade, de acordo com a NBR 9050/2015, com a supressão de todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso das pessoas com deficiência nos imóveis da sua administração direta no Estado da Paraíba, **a ser executado no prazo máximo de 3 (três) anos do deferimento da tutela;**

a.1) Nos casos em que os imóveis estejam sob a gestão de outros entes, caberá à União **exigir** do respectivo usuário o devido cumprimento da Lei 10.098/2000 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos da tutela provisória de urgência aqui deferida, ou **providenciar** a adequação dos imóveis cedidos por sua própria conta, com a devida comprovação nos autos, sob pena de responder por multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, cujo valor será oportunamente fixado pelo Juízo, se assim for necessário.

b) Findo o prazo de execução das obras retro citadas, apresente a União laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), comprovando o cumprimento da medida requerida no item anterior;

Intime-se a demandada desta decisão. Aproveite-se o ato para **citar a União** para, querendo, contestar a ação com as cautelas de praxe.

Apresentada a contestação com documentos novos ou preliminares, **intime-se o autor** para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.

Ficam as partes cientes de que deverão especificar suas provas, de forma justificada, por ocasião do oferecimento da contestação (parte ré) ou da impugnação (parte autora), **sob pena de preclusão**, pois não haverá nova intimação com tal finalidade.

Cumpridas as diligências acima, venham-me os autos conclusos para análise das provas requeridas.

João Pessoa, data de validação no sistema.

[Documento assinado eletronicamente]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

RSS



Processo: **0804272-31.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/04/2022 09:12:01

Identificador: 4058200.9611462



22031008012643100000009637609

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>